



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2252294-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAN MACARIOS, é agravada MARIA DE FATIMA ROSARIO DA SILVA FERNANDES.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Cassaram, de ofício, a decisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



agravo de Instrumento nº 2252294-74.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Jan Macarios

Agravado: Maria de Fatima Rosario da Silva Fernandes

Voto nº 42.055

PLANO DE SAÚDE - Ação de indenização por danos materiais, morais e pensão, em fase de cumprimento de sentença - Decisão agravada que rejeitou a impugnação ofertada - Alegação do agravante de que os valores cobrados devem corresponder apenas a sua cota parte fixada da dívida, ante acordo formulado entre duas das devedora - Acordo formulado apenas entre a autora e duas corrés, homologado em primeira instância, com observação de que a ação deveria prosseguir pelo saldo remanescente em face do médico corrêu, ora agravante - Cobrança imposta ao réu que, do que se verifica da planilha juntada no incidente, corresponde ao valor total da condenação atualizado, descontado apenas o principal daquele pago no acordo pelas corrés, este último sem qualquer atualização - Impossibilidade - Condenação solidária que significa que o credor pode cobrar a totalidade da dívida de qualquer um dos devedores - Acordo firmado entre a autora e as corrés, contudo, que não permite que a credora cobre do réu remanescente o valor que entende ser cabível, sem abater eventual vantagem concedida às primeiras - Decisão cassada, de ofício, para nova apreciação da impugnação, nos termos acima expostos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento

tirado de decisão que, em ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pelo



devedor.

Sustenta o agravante, em síntese, que no bojo da ação indenizatória, em sentença proferida em 19.12.2019, as corrés e o próprio foram condenados, solidariamente, ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais, além de pensão vitalícia no valor de um salário-mínimo mensal, em benefício da Agravada (por meio de petição conjunta, a Agravada e as Corrés Plena Saúde e Previna) apresentaram pedido de homologação de acordo, que consistiu no pagamento do valor de R\$750.000,00 a título de indenização, bem como de pensão mensal a ser paga pelas Corrés, conjuntamente, na proporção de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, a partir de 20.10.2020 (fls. 897/901 dos autos principais). Diz que, assim, o título executivo judicial que se busca dar cumprimento foi substituído pela transação das partes outrora submetida à homologação judicial e, portanto, a sentença condenatória tornou-se inexecutável, nos termos do art. 525, §1º, III e VII, do CPC, e que, em que pese tenha deixado de subscrever a transação homologada, em razão da solidariedade da obrigação os valores pactuados no acordo a ele se estendem, de forma proporcional e *mutatis mutandis*, por força dos artigos 257 e 277 do Código Civil (CC). Acrescenta que há excesso de



execução próprio da pretensão de implementar um título inexecutável e há também excesso decorrente do uso de índice diverso daquele que estipulado pelo artigo 406 do CC (Selic) e da cobrança de honorários já quitados em razão do acordo, de modo que os devedores remanescentes devem ser compelidos a pagar apenas o equivalente à sua cota parte com base no acordo que foi realizado. Ressalta que com o acordo que foi realizado entre Agravada e Previna e Plena, ambos devedores quitaram sua obrigação pelo valor de R\$ 375.000,00 cada um, ao passo que está o cumprimento de sentença exigindo o valor total de R\$1.235.000,92, valor que corresponde quase ao dobro de sua dívida inicial e sem a possibilidade de regresso futuro quanto aos demais devedores. Alega que interpretar diferentemente, como fez a decisão agravada, torna letra morta a regra do art. 278 do CC, pois permite que o acordo de Previna e Plena com a Agravada, feito à revelia do Agravante Jan, agrave substancialmente sua posição sem seu consentimento, fazendo sua dívida saltar de proporcionais R\$ 661.666,66 (devido por cada executado) para absurdos R\$1.235.000,92, além do que as corréis Plena Saúde e Previna Diagnósticos se obrigaram a pagar, em conjunto, 2/3 (dois terços) do salário-mínimo mensal, de modo que lhe resta o pagamento do 1/3 (um terço)



remanescente. Discorre, ainda, que na remota hipótese em que se entenda pela não extensão dos termos do acordo em seu favor, não pode ser compelido a pagar valor maior do que a sua quota-parte original da dívida, sendo que anteriormente à celebração da transação, a condenação solidária imposta aos três réus atualizada para o momento do acordo totalizava R\$ 1.985.000,92, segundo os próprios cálculos apresentados no cumprimento de sentença na origem (fls. 9-10 da origem), de forma que a quota-parte de cada um correspondia a R\$ 661.666,66. Alega, ainda, que referidos valores estão sujeitos a juros e correção calculados pela taxa Selic, sem cumulação com outro índice de atualização, sendo certo que no título judicial consta que índice a ser utilizado é o da tabela do E. TJ/SP e juros moratórios de 1% ao mês e sua alteração feriria a coisa julgada material, posto que o título executivo judicial foi substituído pela transação pactuada entre Agravada e Corrés, isto é, o que deve ser levado em conta para realização dos cálculos do valor devido é aquilo estabelecido na transação. Acrescenta que, mesmo se aplicada correção monetária acrescida de juros de mora, o valor resultante de tais encargos deve estar limitado ao valor da Selic, sob pena de enriquecimento sem causa do credor, na linha de importantes precedentes do C. STJ. Diz que, assim, lhe caberia o



pagamento do valor de R\$ 350.000,00, atualizado desde a data do acordo (13.10.2020), e de 1/3 (um terço) do valor salário-mínimo vigente, atualizado desde o vencimento mensal de cada parcela a partir de 20.10.2020, não se havendo falar em pagamento de outros honorários, já que os honorários, no percentual de 16% (dezesesseis por cento), já foram lá integralmente abrangidos e devidamente quitados pelas codevedoras solidárias. Pede o provimento do reclamo para reconhecer a (i) exequibilidade apenas dos valores proporcionais aos pactuados no acordo, em razão da superveniência da transação em relação à sentença e da natureza solidária da obrigação que impõe iguais parcelas a todos os codevedores ou, (i.1) subsidiariamente, exequibilidade de somente 1/3 do valor da condenação solidária atualizado até a data de celebração do acordo; e (iii) o excesso de execução diante da diferença cobrada a maior, nos termos dos cálculos apresentados (fls. 31-35 da origem), condenando-se a Agravada, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Recurso regularmente processado, ausente pedido liminar (fls. 39/43). Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 49/54.



2. Segundo se vê dos autos principais (ação de conhecimento), foi julgada parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais, morais e pensão, condenando os réus, solidariamente, a pagar indenização por danos morais e estéticos na quantia de R\$ 135.600,00, danos materiais, a ser apurada em sede de liquidação, e pensão mensal vitalícia equivalente a um salário mínimo, com constituição de renda, incluindo décimo terceiro salário, fixando a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação (fls. 709/723 dos principais), mantida em sede de Acórdão (fls. 859/882 dos principais).

Posteriormente, foi formalizado acordo entre o autor e as corrés Plena e Previna (fls. 897/901 dos principais), com homologação da transação e anotação de que a ação deveria prosseguir pelo saldo remanescente em face do médico corrêu, observando-se a quitação parcial da condenação impor solidariamente (fls. 905/908 dos principais).

Iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, pleiteando a autora a intimação do corrêu Jan para pagamento dos valores decorrentes da condenação, com rejeição da impugnação ofertada, decisão ora agravada.

Respeitado o entendimento do julgador



monocrático, inviável a manutenção da decisão agravada, na forma como proferida.

Em primeiro lugar anoto que a condenação de forma solidária, presente no caso dos autos consoante se verifica da sentença proferida, ocorre quando o credor pode cobrar a totalidade da dívida de qualquer um dos devedores.

No caso em espeque, contudo, do que se verifica dos autos, a autora preferiu celebrar acordo apenas com as corrés Plena e Previna, não fazendo parte deste o agravante (fls. 897/901).

Ocorre que, não obstante se trate de condenação solidária, optando a autora por firmar acordo com as corrés, não pode pretender exigir do agravante o valor total da condenação descontando-se apenas o valor principal pago pelas corrés, ou seja, sem qualquer atualização, consoante se verifica da planilha juntada à fl. 5 do incidente, especialmente ante o fato de que aceitou o montante constante do acordo por mera liberalidade, sem ao menos especificar qual seria o valor total da condenação, pelo qual se lastreou o ajuste.

Em outras palavras, o aceite de tal valor como acordo, em uma condenação solidária, não pode prejudicar



o réu remanescente, que não fez parte do acordo, com a cobrança do valor total, descontado apenas o montante pago pelas corrés, sem considerar em prol do devedor remanescente a mesma vantagem eventual concedida aos demais vendedores.

Por esses motivos, e para melhor apreciação do acima exposto, casso a decisão para que seja novamente apreciada a impugnação, especialmente ante às questões acima expostas, relacionadas aos valores cobrados a título de danos morais, materiais e estéticos.

3. Ante o exposto, meu voto, de ofício, cassa a decisão ora agravada.

Galdino Toledo Júnior
Relator